



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0050617-
32.2018.8.19.0000

REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATOR: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. ART 4º DA LEI ESTATUAL Nº 7.781/2017. PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ESTADUAIS E MUNICIPAIS. EMENDA PARLAMENTAR QUE AUMENTOU O TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. 1- Preliminar de prevenção. Ação direta de inconstitucionalidade que abrange a lei como um todo. Caso de continência. Regra do art.54 e art. 56 do NCPC. Modificação de competência para reunião das ações no relator prevento. Urgência que justifica o deferimento da liminar para posterior reunião. Eficácia da liminar mantida, na forma do § 4º do art. 64 do NCPC. 2- Pedido liminar. Projeto de lei que tinha por objetivo a racionalização da atuação judicial da Procuradoria Geral do Estado e das Procuradorias Gerais dos Municípios. Emenda parlamentar que trata de matéria distinta da veiculada no Projeto de lei enviado pelo Governador do Estado. Violação dos princípios democrático, separação dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

poderes e do devido processo legislativo. Ofensa ao art. 145, XII e do art. 209, da CERJ. **Deferimento do pedido liminar de suspensão do dispositivo impugnado. Reunião desta ação com a ação direta de inconstitucionalidade preventiva, Processo nº 0070033-20.2017.8.19.0000.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº **0050617-32.2018.8.19.0000**, em que é Representante **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Colenda Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONCEDER A LIMINAR**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o art. 4º da Lei Estadual nº 7.781 de 10 de novembro de 2017. A Lei Estadual nº 7.781/2017, que trata sobre o pagamento de precatórios e de requisição de pequeno valor (RPV), decorreu de projeto de autoria do Poder Executivo Estadual, entretanto, por meio de emenda parlamentar foi incluído o art. 4º, o qual altera de 20 para 40 salários mínimos o valor para pagamento das requisições de pequeno valor das obrigações de caráter alimentar. Observa que, de acordo com o art. 100, § 3º e 4º, da CRFB, cada entidade de direito público poderá fixar, por meio de lei própria e segundo sua capacidade econômica, o valor das requisições de pequeno valor. O art. 97, § 12, do ADCT, estabelece que na ausência de lei será considerado o valor de 40



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

salários mínimos para os Estados e Distrito Federal. Desta forma, desde a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Estado do Rio de Janeiro considerou como requisição de pequeno valor o montante de 40 salários mínimos. Ocorre que, com a crise econômico-financeira que atingiu o Estado, o valor passou a ser de 20 salários mínimos. Entretanto, o artigo introduzido indevidamente na Lei Estadual nº 7.781/2017 alterou o valor, reinstituindo o valor de 40 salários mínimos para as obrigações alimentares. Invoca os seguintes dispositivos da Constituição do Estado para defender a competência exclusiva do Poder Executivo para disciplinar a matéria: art. 112, § 1º, II, d; art. 113, I; art. 145, VI e art. 209. Suscita, ainda, os artigos 61, § 1º, II, b e 63, I, da Constituição Federal, bem como diversos precedentes judiciais. Afirma que o art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, além da inconstitucionalidade formal, viola os princípios da separação de poderes; orçamentários e da razoabilidade. Pede a suspensão liminar dos efeitos do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 e, ao final a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro se manifestou às fls. 30/38, afirmando que a concessão de medida liminar em ação de representação de inconstitucionalidade é excepcional, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Argumenta que não extrapolou o direito de emenda, já que o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo disciplinava a matéria referente ao pagamento das requisições de pequeno valor. Observa que o dispositivo ora impugnado não gera aumento nas despesas, tendo em vista que apenas confere maior celeridade ao pagamento das requisições de pequeno valor de natureza alimentar. Defende a ausência de *periculum in mora*, uma vez que o dispositivo está em vigor há mais de um ano. Constata que a matéria se restringe ao pagamento de requisições de pequeno valor de caráter alimentar e que a suspensão dos efeitos do ato normativo pode causar danos irreversíveis.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento da medida liminar (Index 000042).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro peticionou informando da existência de prevenção, em razão de ação mais abrangente do que esta, distribuída anteriormente e da Relatoria do des. Fabio Dutra, Processo nº 0070033-20.2017.8.19.0000.

É o Relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, verifica-se que o pedido formulado no Processo nº 0070033-20.2017.8.19.0000 da relatoria do Des. Fabio Dutra, abrange o âmbito desta ação, posto que argui a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.781/2017 por inteiro.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

...

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

...

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

No caso em questão, não há, a rigor, identidade de partes, posto que àquela ação é promovida pela OAB/RJ, sendo esta promovida pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, porém, ambos figuram como legitimados a promover a ação direta de inconstitucionalidade, sendo certo que eles meramente representam os interesses da sociedade como um todo. É a sociedade o verdadeiro autor da ação direta de inconstitucionalidade. Assim, entendo haver a necessária identidade de partes, bem como causa de pedir. A rigor, o art. 57 do citado diploma legal imporia a resolução deste processo, sem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

juízo de mérito. Ocorre, porém, que àqueles autos ainda não tiveram nenhuma decisão proferida, sendo certo que a questão aqui ventilada é de máxima urgência, posto que envolve a própria administração dos cofres públicos. Houve, significativo, aumento de despesas, sem que houvesse previsão orçamentária para tal.

Assim, é possível deferimento da liminar, mesmo que seja o juízo absolutamente incompetente, sendo válida a liminar até que nova decisão judicial seja proferida em sentido contrário. É a regra do § 4º do art. 64 do NCPC:

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

No caso dos autos, o colegiado é o mesmo, nem incompetente seria, atingindo a prevenção, apenas esta Relatora. Assim, pelo princípio da efetividade, é que se submete ao colegiado o pedido de liminar, para posterior reunião desta ação com aquela preventa.

No que tange ao pedido de liminar, como se observa dos autos, o Projeto de Lei nº 3.451/2017, que deu origem a Lei estadual nº 7.781/2017 tinha por objetivo dispor sobre a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor estaduais e municipais, disciplinando a remuneração dos valores depositados e as hipóteses de cancelamento dos precatórios e RPV expedidos e não levantados pelos credores, observe-se:

PROJETO DE LEI Nº 3451/2017

**DISPÕE SOBRE OS
RECURSOS DESTINADOS
AOS PAGAMENTOS**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECORRENTES DE
PRECATÓRIOS E DE
REQUISIÇÕES DE
PEQUENO VALOR (RPV)
ESTADUAIS E
MUNICIPAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) estaduais e municipais, será realizada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV estaduais e municipais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a conta vinculada ao pagamento de precatórios existente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O montante cancelado será destinado ao pagamento dos demais precatórios do ente federado que estejam vencidos e não tenham sido pagos, ressalvada a hipótese do valor destes ser inferior ao montante cancelado, quando os recursos que excederem ao necessário para quitação dos precatórios serão transferidos para a Conta do Tesouro do respectivo ente federado.

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o §3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A justificativa do Projeto de Lei foi apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem n° 33/2017, verifique-se:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS
MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o
incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE OS RECURSOS
DESTINADOS AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE
PRECATÓRIOS E DE REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)
ESTADUAIS E MUNICIPAIS”.

A iniciativa ora apresentada propõe o cancelamento dos precatórios e
RPVs, em consonância com a Lei Federal n° 13.463, de 06 de julho
de 2017, em que restou assentado que a inércia dos credores de
precatórios e requisições judiciais em levantar o numerário
depositado estabiliza a situação jurídica da União como proprietária
das quantias, e permite a restituição aos cofres públicos.
Ademais, o próprio Judiciário, por meio da Resolução CJF n° 405, de
09 de junho de 2016, nos artigos 45 a 47, reconhece a possibilidade
de cancelamento de requisitórios após a constatação de que os
credores permaneceram inertes após o prazo de 02 (dois) anos
contados da realização dos depósitos.
A existência de depósitos não levantados representa situação de
ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de
precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de
10 (dez) anos sem que a parte beneficiária saque os recursos.
A implementação desta medida de forma automática e sem a
necessidade de manifestação da Administração Pública em cada um
dos milhares de processos nesta situação, representa economia e
racionalização da atuação judicial da Procuradoria Geral do Estado e
das Procuradorias Gerais dos Municípios, podendo impactar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

imediatamente e de forma positiva o pagamento de outros precatórios e o erário. Desta forma, esperando contar mais uma vez com o apoio e respaldo dessa Egrégia Casa Legislativa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração

Durante a tramitação do projeto de Lei nº 3.451/2017 na Assembleia Legislativa, o CCJ apresentou um substitutivo que originou a emenda ao art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, com a seguinte redação:

Art.4º- Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da constituição federal, as obrigações da administração direta e indireta do estado do rio de janeiro decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos, exceto para as obrigações de caráter alimentar, cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários-mínimos.

O dispositivo foi vetado pelo Governador que enviou à Alej as seguintes razões do veto:

Não foi possível sancionar integralmente o texto advindo de tramitação nessa Casa Legislativa, de proposta enviada por este Poder Executivo, **recaindo o veto sobre o § 5º do artigo 2º e artigo 4º do projeto em análise**, acrescidos por meio de emendas parlamentares. Cumpre, como congruente no caso, trazer à tona a disciplina emanada do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios de garantir a celeridade de sua tramitação”.

Em sintonia com o espírito constitucional, o artigo 4º da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ratificou a necessidade da celeridade nos processos até sua fase satisfativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na contramão dos dispositivos acima evocados, a presente iniciativa prevê no § 5º do seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para a publicação da relação de credores vinculados aos precatórios e RPV, não propiciando, assim, a quitação rápida dos precatórios, o que não se coaduna com o Princípio da Duração Razoável do Processo.

No que se refere ao artigo 4º, o mesmo também merece ser vetado, uma vez que ao pretender aumentar o limite do RPV em relação às obrigações de caráter alimentar, deixou de sopesar a delicada situação financeira pela qual atravessa o Estado, indo de encontro ao Princípio da Razoabilidade.

Não é demais ressaltar, que elevar o valor limite do RPV, ainda que exclusivamente direcionado, certamente agravará a crise financeira estadual, contribuindo para que se aumente o desequilíbrio entre receitas e despesas.

Por esse motivo não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

No que concerna ao valor das requisições de pequeno valor, a Constituição Federal determina em seu art. 100, § 3º e § 4º:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por sua vez, o ADCT definiu o valor das requisições de pequeno valor nos casos de lacuna legislativa dos Entes Públicos, estabelecendo:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

No âmbito federal, foi editada a Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da justiça federal, definindo as obrigações de pequeno valor, estipulando da seguinte forma:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 5.781/2010 dispõe sobre a organização, composição e competência, criando os Juizados Especiais da Fazenda Pública e estabelecendo:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais, formando pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, causas cíveis de interesse do Estado até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 26. São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório:

I - as que tenham como limite o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado;

Em razão da crise econômico-financeira que o Estado foi acometido, foi editada a Lei nº 7.507 de 29 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre o limite para pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e altera a Lei Estadual nº 5.781/2010, fixando:

Art. 1º - Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 2º - O inciso I do art. 26 da Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

I - as que tenham como limite o valor de 20 (vinte) salários-mínimos, quanto ao Estado;”

Tendo em vista as considerações traçadas, é preciso tecer alguns comentários.

Conforme restou consignado no julgamento da ADI 3114, nos processos legislativos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as emendas parlamentares sofrem as seguintes limitações:

- a) a impossibilidade de o parlamento veicular matéria diferente da versada no projeto de lei, de modo a desfigura-lo.
- b) a impossibilidade de a emenda aumentar a despesa, salvo nos casos previstos no art. 166, §3º e § 4º.

Neste primeiro momento, constata-se que o dispositivo ora impugnado viola os limites das emendas parlamentares, seja porque veiculou matéria distinta da tratada no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, seja porque, por meio de antecipação de despesa, acaba interferindo no planejamento financeiro do Estado.

De fato, o aumento do valor das obrigações consideradas de pequeno valor não tem pertinência temática com a matéria tratada no projeto de lei nº 3451/2017, que se limitava à gestão dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor. Constata-se, desta forma, clara violação ao princípio democrático, a separação dos poderes e ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

devido processo legislativo (art. 1º; art. 2º e art. 5º, *caput* LIV, da CRFB e art. 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

Observe-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). **1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.** 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

(ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

Ressalte-se que, justamente em função de seu caráter financeiro, as matérias referentes aos precatórios e requisições de pequeno valor se inserem na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 145, XII e art. 209, da CERJ.

Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

XII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

Art. 209 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por sua vez, é importante esclarecer que as requisições de pequeno valor excepcionam o regime de precatórios previstos no art. 100 da CRFB, determinando o pagamento imediato aos seus credores. Assim, é evidente que o aumento inesperado da despesa, decorrente da emenda parlamentar, impacta negativamente o orçamento Estado, desestabilizando o seu planejamento financeiro.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DO EFEITO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 7.781, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2017, COM EFICÁCIA EX TUNC**, até o julgamento final da presente Representação de Inconstitucionalidade.

Reúna-se, devido a continência e prevenção, este processo com o Processo nº 0070033-20.2017.8.19.0000, na forma do art. 58 do CPC. Para julgamento simultâneo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA